



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.204, DE 3 DE MARÇO DE 2021.

**REFORMULA AS NORMAS PARA  
FUNCIONAMENTO DA FEIRA MUNICIPAL DE  
CAMPOS DE JÚLIO E REVOGA AS LEIS NºS. 266,  
DE 31 DE OUTUBRO DE 2005 E Nº. 593, DE 11 DE  
DEZEMBRO DE 2013, DENTRE OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato de Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o funcionamento da feira livre de Campos de Júlio-MT, em locais e horários a serem definidos pelo poder executivo, mediante decreto, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e associação e/ou representante do segmento de feirantes, podendo ser periodicamente revisto e reorganizado para melhor atender os interesses e necessidades dos clientes e feirantes.

**Art. 2º** A feira livre será realizada em espaços públicos, visando incentivar a expansão da agricultura familiar na produção e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e de produtos de origem animal, pescados, mel e derivados de leite, produtores de grãos e cereais, dentre outros, artesãos e costureiras, fabricantes de produtos culinários, conservas e de panificação, vendedores ambulantes e demais comerciantes, todos indistintamente que venham a contribuir com o desenvolvimento socioeconômico do município a fim de proporcionar uma alternativa de trabalho e renda, bem com opção de lazer e entretenimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 3º.** A feira livre destina-se à venda exclusivamente a varejo de produtos descritos no artigo segundo e similares, observada a seguinte classificação e critérios:

§ 1º Pescado: peixes, crustáceos e moluscos.

§ 2º Será permitida a venda de carnes de pescados, suína, bovina, ovina, caprina e de aves.

§ 3º Entendem-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga, nata e requeijão.

§ 4º Entendem-se como conservas e produtos caseiros: conservas caseiras de legumes em geral, tais como palmito, pepino, ovos e afins, pães, bolachas, compotas e doces caseiros, salgados, lanches, espetinhos e aqueles fabricados e transformados pelo agricultor/feirante.

§ 5º Entendem-se como artesanatos: produtos confeccionados com o próprio trabalho manual ou produção de um artesão, de caráter familiar, na qual o produtor (artesão) possui os meios de produção e trabalha com a família em sua própria casa, realizando todas as etapas da produção, desde o preparo da matéria-prima, até o acabamento, tais como: bordados, pinturas, esculturas em madeira e afins.

§ 6º Entendem-se como vendedores ambulantes: vendedores, normalmente informais, que andam pelas ruas ofertando seus produtos ou serviços, não tem lugar fixo de venda, pois se desloca de um lugar para o outro buscando a maior afluência de público.

**Art. 4º.** O funcionamento da feira será orientado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 5º.** Ficará a cargo da Vigilância Sanitária municipal a realização da inspeção dos produtos de origem vegetal.

**Art. 6º.** Ficará a cargo do SIM -Serviço de Inspeção Municipal a realização da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal a serem comercializados na feira livre.

**Art. 7º.** A exposição dos produtos, bem como a destinação de boxes e barracas para cada feirante será definida em duas zonas distintas, abarcando gêneros alimentícios e demais produtos.

**Art. 8º.** São obrigações comuns aos feirantes:

I - Cumprir o disposto nessa lei, bem como, o Código de Posturas e Código Sanitário municipal, no que tange à comercialização e produção.

II - Iniciar o descarregamento com uma hora antes do início da feira e carregamento, no mesmo prazo, após o encerramento do atendimento ao consumidor.

III- Possuir nos boxes ou barracas, caso necessário, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos ou passíveis de aferimento, mantendo os respectivos utensílios devidamente higienizados.

IV - Manter os boxes ou barracas organizados, higienizados, durante e após a realização da feira.

V- Todo alimento só poderá ser exposto à venda, devidamente protegido contra possíveis formas de contaminação.

VI - Nenhum produto poderá ser exposto diretamente no chão.

VII- Cada feirante ficará responsável pelo seu boxe ou barraca, assim como pela higienização, devendo ocupar somente a área



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

destinada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para instalação.

VIII - Todo feirante deverá trazer sua mercadoria com seus próprios meios de transporte obedecendo o disposto no inciso II.

**Art. 9º.** A administração municipal poderá ceder o espaço da feira e autorizar amostras, exposições e apresentações artísticas e culturais a fim de fomentar a visitação e consumo de produtos no recinto da feira.

**Art. 10.** As barracas serão adquiridas pelo poder público municipal, cujo tamanho padrão estabelecido é de 2x2m e de 2x3m e seu uso será por contrato de comodato, cabendo ao feirante a responsabilidade pela montagem, desmontagem e transporte.

**Art. 11.** Os feirantes que desejarem comercializar nas dependências da feira livre deverão realizar seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou Associação de Feirantes, caso legalmente constituída.

**Art. 12.** O Cadastro do feirante junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou Associação de Feirantes que vier a ser constituída será a título gratuito, com validade de um ano, sendo indispensável os seguintes documentos:

I - Documentos pessoais: Carteira de Identidade ou CPF.

II - Em caso de empresa cartão do CNPJ ou Cadastro na MEI.

III - Autorização emitida pela Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

**Art. 13.** Não será permitida a venda de produtos de qualquer natureza na feira ou adjacências sem o devido cadastro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 14.** Sob pena de revogação da autorização concedida, os feirantes ficam obrigados a:

I - Indicar os preços, pesos e medidas de forma legível.

II - Pesar as mercadorias à vista do comprador.

III- Atribuir preços proporcionais ao mercado agregando incentivos que possibilitem à escolha pelo produto da feira livre uma vez serem isentos de taxas e impostos.

IV- Observar as leis pertinentes ao consumidor evitando abusos.

V- possibilitar a troca do produto ou restituir valor correspondente, caso haja defeito ou depreciação desde que a reclamação seja feita no transcorrer da feira, comprovando a procedência.

**Art. 15.** A administração municipal através da Secretaria de Viação, Obras Públicas e Serviços Urbanos será responsável pela definição do local e dos recipientes (lixeiros) para coleta dos resíduos sólidos, previamente separados pelos feirante e usuários.

**Art. 16.** O Feirante que deixar de cumprir o disposto na presente lei poderá ser punido com sanções que vão de advertência escrita até a exclusão do quadro de permissionários de feirantes.

**Art. 17.** Considera-se infração suscetível de advertência aquela cometida pelo feirante que no prazo um ano ou período de validade da autorização, deixar de comparecer à feira por duas vezes, consecutivas ou alternadas, desde que não apresente justificativa plausível por escrito ao órgão que autorizou, no prazo de 10 dias a contar da ocorrência do fato.

**§1º** Incorrerá na pena de suspensão, pelo período de 30 dias, o feirante que faltar por três vezes consecutivas ou alternadas, caso não seja acolhida a defesa, no prazo de defesa referido no *caput*.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

§2º Considera-se infração suscetível de cassação, caso não seja acolhida a defesa, no prazo de defesa referido no *caput*, aquela cometida pelo feirante que incidir em:

- I - Venda de mercadoria deteriorada.
- II - Fraudes nos preços, medidas ou balanças.
- III - Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de terceiros.
- IV - Negociar o espaço da feira com terceiros.
- V - Falta de higiene com o boxe ou com os produtos.

§ 3º O feirante que tiver cassada sua autorização ficará proibido de participar da Feira durante um ano, a partir da data da cassação da autorização.

**Art. 18.** Todos os produtos, especialmente os derivados do leite e da carne, deverão ser comercializados dentro dos padrões de higiene, conservação e embalagem possuindo a respectiva autorização e inspeção da Vigilância Sanitária municipal.

**Art. 19.** A troca de boxe ou barracas entre feirantes deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou Associação de Feirantes que vier a ser constituída.

**Art. 20.** A administração promoverá campanha voltada a incentivar o uso de embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis através de programas socioambientais em conjunto com as entidades ou instituições ambientais, sociais ou órgãos públicos, instituições de ensino dentre outros, que torne possível a confecção de embalagens reutilizáveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Art. 21.** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições constantes nas Leis Municipais n<sup>o</sup>s. 266, de 31 de outubro de 2005 e 593, de 11 de dezembro de 2013.

Campos de Júlio, 3 de março de 2021.

  
**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**  
Prefeito de Campos de Júlio

XII-Duas fotos 3x4, colorida e recente;

XIII-Registro no conselho da respectiva categoria quando se tratar de profissão regulamentada, incluindo-se comprovante de quitação de anuidade e certidão de regularidade;

XIV- Certidão de Reservista (quando do sexo masculino);

XV-Comprovante de Escolaridade, através de histórico escolar e diploma, conforme exigência do cargo ao qual concorre, devidamente registrado pelo MEC, admitindo-se certidão de conclusão de curso, desde que acompanhado do histórico escolar.

XVI- Declaração contendo o endereço residencial;

XVII-Declaração negativa de acúmulo de cargo público;

XVIII- Declaração de bens;

XIX-Declaração de disponibilidade para cumprimento da carga horária de seu cargo a qual exercerá sua função;

XX- Atestado de Saúde Física e Mental (Pré-Admissional) expedido pela Junta Médica Oficial do Município ou médico credenciado;

XXI- Não ter infringido as leis que fundamentaram esse edital.

**Art. 3º.** O candidato que por qualquer motivo não se apresentar para a contratação no prazo de sete dias corridos fixado no item 17.9 do edital 01/2020 perderá o direito à vaga, sendo convocado outro candidato aprovado, respeitado a ordem de classificação, conforme disposto no edital do Processo Seletivo Simplificado.

**Art. 4º** O prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2020 é de um ano, conforme o item 17.6 do edital regente do certame, contado da data de publicação do Decreto de Homologação nº. 23, de 6 de março de 2020 e prorrogado por meio do Decreto nº. 3, de 14 de janeiro de 2021, com possibilidade de prorrogação por sucessivos períodos, podendo, entretanto, ser interrompida a qualquer tempo por interesse da administração pela cessação da situação excepcional que a autorizou, e/ou efetivação de aprovados em Concurso Público para os cargos previstos no presente processo seletivo simplificado.

**Art. 5º** A publicação do presente edital de convocação será tornada pública por meio de pòrtico da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio/MT, no endereço eletrônico [www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br) e no Jornal Oficial do Município, disponível no endereço eletrônico: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br), sendo de responsabilidade do(s) candidato(s) o acompanhamento de tais publicações, na forma do item 17.9 do edital nº 01/2020.

**Registre-se e publique-se.**

Campos de Júlio, 3 de março de 2021.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**

**Prefeito de Campos de Júlio**

#### LEI Nº. 1.205, DE 3 DE MARÇO DE 2021.

**ACRESCENTA AÇÕES AO PLANO PLURIANUAL, À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E À LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a acrescentar ao Anexo I do Plano Plurianual, previsto na Lei nº 848, de 11 de outubro de 2017, as seguintes ações para o exercício financeiro vigente:

##### Descrição da Ação

**Órgão:** 05 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos  
**Unidade:** 05.04 Departamento de Abastecimento de Água e Esgoto  
**Função:** 17 Saneamento

**Sub-função:** 544 Recursos Hídricos  
**Programa:** 02 Gestão Administrativo  
**Projeto:** 1.205 Sistema de Abastecimento de Água em Área Rural.  
**Produto:** Unidade.  
**Exercício:** 2021 R\$ 63.453,77  
**Valor Total:** R\$ 63.453,77 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos)  
**Meta:** Prover os órgãos do município, meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.

**Art. 2º** Fica o Executivo Municipal autorizado a acrescentar ao Anexo I da Lei nº 1.151, de 26 de junho de 2020 que estabelece as Diretrizes Orçamentárias, as seguintes ações para o exercício financeiro vigente:

##### Descrição da Ação

**Órgão:** 05 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos  
**Unidade:** 05.04 Departamento de Abastecimento de Água e Esgoto  
**Função:** 17 Saneamento  
**Sub-função:** 544 Recursos Hídricos  
**Programa:** 02 Gestão Administrativo  
**Projeto:** 1.205 Sistema de Abastecimento de Água em Área Rural.  
**Produto:** Unidade.  
**Exercício:** 2021 R\$ 63.453,77  
**Valor Total:** R\$ 63.453,77 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos)  
**Meta:** Prover os órgãos do município, meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.

**Art. 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado a acrescentar crédito adicional especial ao orçamento geral do município, previsto na Lei nº 1.178, de 25 de novembro de 2020, no valor de R\$ 63.453,77 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), para o exercício financeiro vigente, conforme se especifica a seguir:

**ÓRGÃO:** 05 Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

**UNIDADE:** 04 Departamento de Abastecimento de Água e Esgoto

**PROJETO:** 1.205 Sistema de Abastecimento de Água em Área Rural

**ELEMENTO:**

4.4.90.51.00.00.01.0000 R\$ 63.453,77

**Total da Suplementação R\$ 63.453,77**

**Art. 4º** A cobertura do crédito adicional a que se refere essa lei primeiro será efetivada através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

**ÓRGÃO:** 05 Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

**UNIDADE:** 04 Departamento de Abastecimento de Água e Esgoto

(201) 3.3.90.39.00.00.2.032.01.0000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 63.453,77

**Total anulação R\$ 63.453,77**

**Art. 5º** Ficam inalteradas as demais disposições do Anexo I do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 6º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 3 de março de 2021.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**

**Prefeito de Campos de Júlio/MT**

#### LEI Nº 1.204, DE 3 DE MARÇO DE 2021.

**REFORMULA AS NORMAS PARA FUNCIONAMENTO DA FEIRA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO E REVOGA AS LEIS NºS. 266, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005 E Nº. 593, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato de Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o funcionamento da feira livre de Campos de Júlio-MT, em locais e horários a serem definidos pelo poder executivo, mediante decreto, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e associação e/ou representante do segmento de feirantes, podendo ser periodicamente revisto e reorganizado para melhor atender os interesses e necessidades dos clientes e feirantes.

**Art. 2º** A feira livre será realizada em espaços públicos, visando incentivar a expansão da agricultura familiar na produção e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e de produtos de origem animal, pescados, mel e derivados de leite, produtores de grãos e cereais, dentre outros, artesanais e costureiras, fabricantes de produtos culinários, conservas e de panificação, vendedores ambulantes e demais comerciantes, todos indistintamente que venham a contribuir com o desenvolvimento socioeconômico do município a fim de proporcionar uma alternativa de trabalho e renda, bem com opção de lazer e entretenimento.

**Art. 3º.** A feira livre destina-se à venda exclusivamente a varejo de produtos descritos no artigo segundo e similares, observada a seguinte classificação e critérios:

§ 1º Pescado: peixes, crustáceos e moluscos.

§ 2º Será permitida a venda de carnes de pescados, suína, bovina, ovina, caprina e de aves.

§ 3º Entendem-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga, nata e requeijão.

§ 4º Entendem-se como conservas e produtos caseiros: conservas caseiras de legumes em geral, tais como palmito, pepino, ovos e afins, pães, bolachas, compotas e doces caseiros, salgados, lanches, espetinhos e aqueles fabricados e transformados pelo agricultor/feirante.

§ 5º Entendem-se como artesanatos: produtos confeccionados com o próprio trabalho manual ou produção de um artesão, de caráter familiar, na qual o produtor (artesão) possui os meios de produção e trabalha com a família em sua própria casa, realizando todas as etapas da produção, desde o preparo da matéria-prima, até o acabamento, tais como: bordados, pinturas, esculturas em madeira e afins.

§ 6º Entendem-se como vendedores ambulantes: vendedores, normalmente informais, que andam pelas ruas ofertando seus produtos ou serviços, não tem lugar fixo de venda, pois se desloca de um lugar para o outro buscando a maior afluência de público.

**Art. 4º.** O funcionamento da feira será orientado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária municipal.

**Art. 5º.** Ficará a cargo da Vigilância Sanitária municipal a realização da inspeção dos produtos de origem vegetal.

**Art. 6º.** Ficará a cargo do SIM -Serviço de Inspeção Municipal a realização da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal a serem comercializados na feira livre.

**Art. 7º.** A exposição dos produtos, bem como a destinação de boxes e barracas para cada feirante será definida em duas zonas distintas, abarcando gêneros alimentícios e demais produtos.

**Art. 8º.** São obrigações comuns aos feirantes:

I - Cumprir o disposto nessa lei, bem como, o Código de Posturas e Código Sanitário municipal, no que tange à comercialização e produção.

II - Iniciar o descarregamento com uma hora antes do início da feira e carregamento, no mesmo prazo, após o encerramento do atendimento ao consumidor.

III- Possuir nos boxes ou barracas, caso necessário, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos ou passíveis de aferimento, mantendo os respectivos utensílios devidamente higienizados.

IV - Manter os boxes ou barracas organizados, higienizados, durante e após a realização da feira.

V- Todo alimento só poderá ser exposto à venda, devidamente protegido contra possíveis formas de contaminação.

VI - Nenhum produto poderá ser exposto diretamente no chão.

VII- Cada feirante ficará responsável pelo seu boxe ou barraca, assim como pela higienização, devendo ocupar somente a área destinada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para instalação.

VIII - Todo feirante deverá trazer sua mercadoria com seus próprios meios de transporte obedecendo o disposto no inciso II.

**Art. 9º.** A administração municipal poderá ceder o espaço da feira e autorizar amostras, exposições e apresentações artísticas e culturais a fim de fomentar a visitação e consumo de produtos no recinto da feira.

**Art. 10.** As barracas serão adquiridas pelo poder público municipal, cujo tamanho padrão estabelecido é de 2x2m e de 2x3m e seu uso será por contrato de comodato, cabendo ao feirante a responsabilidade pela montagem, desmontagem e transporte.

**Art. 11.** Os feirantes que desejarem comercializar nas dependências da feira livre deverão realizar seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou Associação de Feirantes, caso legalmente constituída.

**Art. 12.** O Cadastro do feirante junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou Associação de Feirantes que vier a ser constituída será a título gratuito, com validade de um ano, sendo indispensável os seguintes documentos:

I - Documentos pessoais: Carteira de Identidade ou CPF.

II - Em caso de empresa cartão do CNPJ ou Cadastro na MEI.

III - Autorização emitida pela Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

**Art. 13.** Não será permitida a venda de produtos de qualquer natureza na feira ou adjacências sem o devido cadastro.

**Art. 14.** Sob pena de revogação da autorização concedida, os feirantes ficam obrigados a:

I - Indicar os preços, pesos e medidas de forma legível.

II - Pesar as mercadorias à vista do comprador.

III- Atribuir preços proporcionais ao mercado agregando incentivos que possibilitem à escolha pelo produto da feira livre uma vez serem isentos de taxas e impostos.

IV- Observar as leis pertinentes ao consumidor evitando abusos.

V- possibilitar a troca do produto ou restituir valor correspondente, caso haja defeito ou depreciação desde que a reclamação seja feita no transcorrer da feira, comprovando a procedência.

**Art. 15.** A administração municipal através da Secretaria de Viação, Obras Públicas e Serviços Urbanos será responsável pela definição do local e dos recipientes (lixeiras) para coleta dos resíduos sólidos, previamente separados pelos feirante e usuários.

**Art. 16.** O Feirante que deixar de cumprir o disposto na presente lei poderá ser punido com sanções que vão de advertência escrita até a exclusão do quadro de permissionários de feirantes.

**Art. 17.** Considera-se infração suscetível de advertência aquela cometida pelo feirante que no prazo um ano ou período de validade da autorização, deixar de comparecer à feira por duas vezes, consecutivas ou alternadas, desde que não apresente justificativa plausível por escrito ao órgão que autorizou, no prazo de 10 dias a contar da ocorrência do fato.

§1º Incorrerá na pena de suspensão, pelo período de 30 dias, o feirante que faltar por três vezes consecutivas ou alternadas, caso não seja acolhida a defesa, no prazo de defesa referido no *caput*.

§2º Considera-se infração suscetível de cassação, caso não seja acolhida a defesa, no prazo de defesa referido no *caput*, aquela cometida pelo feirante que incidir em:

I - Venda de mercadoria deteriorada. II - Fraudes nos preços, medidas ou balanças. III - Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de terceiros. IV - Negociar o espaço da feira com terceiros. V - Falta de higiene com o boxe ou com os produtos. § 3º O feirante que tiver cassada sua autorização ficará proibido de participar da Feira durante um ano, a partir da data da cassação da autorização. **Art. 18.** Todos os produtos, especialmente os derivados do leite e da carne, deverão ser comercializados dentro dos padrões de higiene, conservação e embalagem possuindo a respectiva autorização e inspeção da Vigilância Sanitária municipal. **Art. 19.** A troca de boxe ou barracas entre feirantes deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou Associação de Feirantes que vier a ser constituída. **Art. 20.** A administração promoverá campanha voltada a incentivar o uso de embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis através de programas socioambientais em conjunto com as entidades ou instituições ambientais, sociais ou órgãos públicos, instituições de ensino dentre outros, que torne possível a confecção de embalagens reutilizáveis. **Art. 21.** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições constantes nas Leis Municipais n.ºs. 266, de 31 de outubro de 2005 e 593, de 11 de dezembro de 2013.

Campos de Júlio, 3 de março de 2021.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**

Prefeito de Campos de Júlio

#### LEI N.º. 1.206, DE 3 DE MARÇO DE 2021.

**ACRESCENTA AÇÕES AO PLANO PLURIANUAL, À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E À LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a acrescentar ao Anexo I do Plano Plurianual, previsto na Lei n.º 848, de 11 de outubro de 2017, as seguintes ações para o exercício financeiro vigente:

##### Descrição da Ação

Órgão: 07 – Secretaria Municipal de Assistência Social  
 Unidade: 07.01 Fundo Municipal de Assistência Social  
 Função: 08 Assistência Social  
 Sub-função: 244 Assistência Comunitária  
 Programa: 07 Cidadania para Todos  
 Projeto: 1.206 Construção do Prédio da Secretaria Municipal de Assistência Social  
 Produto: % Porcentagem  
 Exercício: 2021 R\$ 27.302,49  
 Valor Total: R\$ 27.302,49 (vinte e sete mil, trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos)  
 Meta: Democratizar o acesso aos bens e serviços públicos e informações de direitos como forma de garantia de direitos e do cumprimento dos deveres dos cidadãos.

**Art. 2º** Fica o Executivo Municipal autorizado a acrescentar ao Anexo I da Lei n.º 1.151, de 26 de junho de 2020 que estabelece as Diretrizes Orçamentárias, as seguintes ações para o exercício financeiro vigente:

##### Descrição da Ação

Órgão: 07 – Secretaria Municipal de Assistência Social  
 Unidade: 07.01 Fundo Municipal de Assistência Social  
 Função: 08 Assistência Social  
 Sub-função: 244 Assistência Comunitária  
 Programa: 07 Cidadania para Todos

Projeto: 1.206 Construção do Prédio da Secretaria Municipal de Assistência Social  
 Produto: % Porcentagem  
 Exercício: 2021 R\$ 27.302,49  
 Valor Total: R\$ 27.302,49 (vinte e sete mil, trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos)  
 Meta: Democratizar o acesso aos bens e serviços públicos e informações de direitos como forma de garantia de direitos e do cumprimento dos deveres dos cidadãos.

**Art. 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado a acrescentar crédito adicional especial ao orçamento geral do município, previsto na Lei n.º 1.178, de 25 de novembro de 2020, no valor de R\$ 27.302,49 (vinte e sete mil, trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos), para o exercício financeiro vigente, conforme se especifica a seguir:

**ÓRGÃO: 07 Secretaria Municipal de Assistência Social**

**UNIDADE: 01 Fundo Municipal de Assistência Social**

**PROJETO: 1.206 Construção do Prédio da Secretaria Municipal de Assistência Social**

**ELEMENTO:**

4.4.90.51.00.00.01.0000 R\$ 27.302,49

**Total da Suplementação R\$ 27.302,49**

**Art. 4º** A cobertura do crédito adicional a que se refere essa lei primeiro será efetivada através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

**ÓRGÃO: 07 Secretaria Municipal de Assistência Social**

**UNIDADE: 01 Fundo Municipal de Assistência Social**

(477) 3.3.90.36.00.00.2.063.01.0000 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R\$ 20.000,00

(548) 3.3.90.36.00.00.2.070.01.0000 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R\$ 7.302,49

**Total anulação R\$ 27.302,49**

**Art. 5º** Ficam inalteradas as demais disposições do Anexo I do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 6º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 3 de março de 2021.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**

Prefeito de Campos de Júlio/MT

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

**ADMINISTRAÇÃO  
 PORTARIA N. 183/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021.**

**PORTARIA N. 183/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE GERENTE DE ESPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte, e nos termos do artigo 49º da Lei n. 908/2019, de 29 de abril de 2019, expede a seguinte **PORTARIA**:

**RESOLVE**

**Art. 1º.** **NOMEAR** a Sra. **VÂNIA MARIA DAMASCENO**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade – CI/RG n.4342618, emitida por DGPC/GO, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.956.255.691-34, para prover o cargo de provimento em comissão de **GERENTE DE ESPORTE**, do município de Canabrava do Norte – MT, simbologia **GEREL** integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, lotada na secretaria municipal de educação, esporte, lazer, turismo e cultura